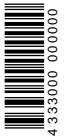


Quarta-feira, 27 de julho de 2022

I Série
Número 74



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia:

Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 13 de julho de 2022 e seguintes..... 1764

Resolução n° 64/X/2022:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 1764

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 32/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n° 59/2018, de 16 de novembro, que cria o Fundo Nacional de Emergência..... 1764

Decreto-lei n° 33/2022:

Institui o rendimento social de inclusão emergencial..... 1774

Decreto-lei n° 34/2022:

Autoriza a Electra S.A. a proceder à extinção da Electra Sul e da Electra Norte, e autoriza a constituição de novas sociedades anónimas, por meio de cisão simples da Electra S.A..... 1775

Decreto-Regulamentar n° 41/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n° 7/2018, de 20 de setembro, que institui o Cadastro Social Único como um instrumento de apoio ao sistema de proteção social ao nível da rede de segurança..... 1790

2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o grupo referencial beneficiário pode ser alargado por Resolução do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

DURAÇÃO DA PRESTAÇÃO

Artigo 7º

Duração da prestação

1- O rendimento social de inclusão emergencial é atribuído pelo período mínimo de três meses, não podendo ultrapassar os doze meses após a ocorrência da situação de emergência socioassistencial.

2- O período temporal específico e âmbito territorial são definidos por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 8º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações determina a cessação da prestação, sem prejuízo da restituição das prestações indevidamente pagas e da responsabilidade penal a que haja lugar.

CAPÍTULO IV

ENTIDADE GESTORA E COMPETÊNCIAS

Artigo 9º

Competência para atribuição da prestação

A competência para a atribuição da prestação cabe à entidade gestora das prestações ao nível da rede de segurança.

Artigo 10º

Competência da entidade gestora

São competências da entidade gestora:

- Reconhecer o direito, atribuir e proceder ao pagamento da prestação; e
- Cancelar o pagamento do rendimento social emergencial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 11º

Valor e atualização do rendimento social de inclusão emergencial

O valor do rendimento social de inclusão emergencial é fixado e atualizado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 12º

Restituição das prestações

A prestação do rendimento social de inclusão emergencial que tenha sido paga indevidamente deve ser restituída nos termos estabelecidos na lei geral, independentemente da responsabilidade contraordenacional ou criminal a que houver lugar.

Artigo 13º

Financiamento

O financiamento global do rendimento social de inclusão emergencial é suportado, designadamente, através de:

- Dotação orçamental do departamento governamental responsável pela área da Proteção Social ao nível da rede de segurança; e
- Os recursos provenientes de outras fontes.

Artigo 14º

Outras prestações

Podem ser criadas, por diploma próprio, outras medidas de proteção social com o objetivo de melhorar a resposta às situações de emergência socioassistencial.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

Promulgado em 22 de julho de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei nº 34/2022

de 27 de julho

O Programa do VIII Governo Constitucional prevê que a reforma da estrutura organizacional do mercado energético implique a reconfiguração da estrutura de organização do setor elétrico, a ser concretizada através da autonomização das atividades de transporte, produção e distribuição de energia e da criação de uma nova entidade, o Operador Nacional do Sistema, responsável pelo transporte e operação do sistema elétrico e da compra centralizada de energia e serviços de estabilização do sistema. Esta nova entidade, coração do sistema elétrico, deve garantir uma operação transparente do despacho dos produtores, bem como do sistema de controle e de gestão dos fluxos financeiros no contexto da cadeia de valor.

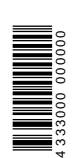
Para a concretização desta reforma, e de acordo com a agenda de privatizações, concessões e parcerias público-privadas, aprovada pela Resolução nº 87/2017, de 3 de agosto, pelo Decreto-lei nº 52/2021, de 21 de julho, foi aprovado o processo de privatização da Empresa de Eletricidade e Água, S.A., ELECTRA S.A., na modalidade de cisão, e conseqüente alienação das ações representativas do capital social de duas empresas, de produção e de distribuição de eletricidade.

A importância estratégica da ELECTRA S.A. para a economia nacional e a sua situação económica e financeira, agravada pela pandemia COVID-19, torna premente a necessidade de encontrar soluções que permitam uma maior eficiência operacional e de gestão para a viabilização do setor a curto e médio prazo.

No quadro descrito, reconhece o Governo a conveniência e oportunidade de destacar da ELECTRA S.A., as unidades de negócio relativas às atividades de produção de energia elétrica por via térmica e de distribuição de eletricidade, esta última atualmente concessionada à ELECTRA, S.A., que, por sua vez, subconcessionou a atividade de distribuição à Electra Sul e à Electra Norte, conforme previsto no Decreto-lei nº 52/2021, de 21 de julho. Essas unidades devem, assim, ser atribuídas às duas sociedades a privatizar, cujo capital, por sua vez, deve ser alienado a um parceiro estratégico, a trabalhadores, emigrantes e pequenos acionistas.

No contexto da privatização por cisão da ELECTRA, S.A., tal como aprovada pelo Decreto-lei nº 52/2021, de 21 de julho, a cisão implica a autonomização das atividades de distribuição e transporte de energia, com o conseqüente destaque da ELECTRA S.A. da unidade de negócio correspondente à atividade de transporte e operação do sistema elétrico e da compra centralizada de energia e serviços de estabilização do sistema.

Considerando que o capital social da Águas e Energia da Boavista, S.A. (AEB) é, no presente, integralmente detido, direta e indiretamente, pelo Estado de Cabo Verde, e tendo em consideração que esta empresa foi também



contemplada na agenda de privatizações, concessões e parcerias público-privadas acima referida, para conseguir ganhos de sinergias na concretização da autonomização das atividades de produção e distribuição de energia, das quais a AEB é igualmente subconcessionária para a área em que opera, os ativos relativos à produção e distribuição de energia da AEB poderão integrar também o capital das duas empresas a privatizar.

Conforme estabelecido no artigo 25º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de julho, alterada e republicada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro, que define o quadro geral de privatização de empresas públicas e de participações públicas, pode o Governo por Decreto-lei, destacar a parte do património de uma empresa pública, com vista à privatização ou alienação simples da parte destacada.

Neste contexto, justifica-se a prévia operação de cisão da ELECTRA S.A., com que o Governo decidiu dar início ao processo de privatização, que decorre do presente diploma.

Para o efeito, viabiliza-se a extinção das filiais Electra Sul e Electra Norte, cuja constituição foi autorizada pela Resolução n.º 19/2010, de 16 de abril, alterada pela Resolução n.º 26/2011, de 8 de agosto, pela ELECTRA S.A.

A extinção destas entidades determina, em primeiro lugar, a extinção dos contratos de subconcessão do estabelecimento de exploração de transporte e distribuição de energia elétrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização nas ilhas de Barlavento e nas ilhas de Sotavento, e a reversão dos ativos associados àquelas atividades para a ELECTRA S.A. Em segundo lugar, a extinção determina a extinção dos contratos de cedência do estabelecimento de exploração de produção de energia elétrica e água dessalinizada nas ilhas de Barlavento e de Sotavento.

A ELECTRA S.A. mantém-se a concessionária geral dos serviços públicos de produção, transporte e distribuição de eletricidade e conserva a atividade de produção e distribuição de água e de recolha para tratamento e reutilização de águas residuais.

O presente diploma visa, assim, estabelecer o quadro legal para a extinção da Electra Sul e da Electra Norte, a reversão das atividades subconcessionadas e cedidas e a constituição de novas sociedades por destaques de partes do património da ELECTRA S.A.

De notar ainda que o presente diploma não configura o processo em si de cisão da ELECTRA, S.A., mas sim, os termos e procedimentos que antecedem e conduzem à cisão, a qual será efetivada nos termos da lei comercial, com as devidas auscultações prévias previstas na lei.

Por fim, é de frisar que se aprovam, como anexos, as minutas dos novos estatutos da ELECTRA, S.A. e das novas sociedades a constituir, que serão finalizadas no processo de efetivação da cisão, processo no qual serão definidos os capitais sociais, entre outros elementos resultantes dos destaques de partes do património da ELECTRA, S.A.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma autoriza a Empresa de Eletricidade e Água – ELECTRA S.A., abreviadamente designada por Electra S.A., a proceder à extinção da Electra Sul e da Electra Norte.

2- Ao abrigo do disposto no número anterior, são extintos:

- a) Os contratos de subconcessão do estabelecimento de exploração de transporte e distribuição de energia elétrica e de água e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização nas ilhas de Barlavento e nas ilhas de Sotavento e a reversão para a Electra S.A. dos ativos e da atividade de transporte e distribuição no seu todo;
- b) Os contratos de cedência do estabelecimento de exploração de produção de energia elétrica e água dessalinizada nas ilhas de Barlavento e de Sotavento.

3- A extinção dos contratos previstos no número anterior determina a reversão dos ativos e das atividades de transporte e de distribuição, bem como exploração de produção de energia elétrica e água dessalinizada, no seu todo, para a Electra S.A.

4- O presente diploma estabelece ainda o processo de cisão simples da Electra S.A., com dispensa de elaboração e registo do projeto de cisão.

5- A cisão é realizada ao abrigo do artigo 25º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro, que define o quadro geral de privatização de empresas públicas e de participações públicas.

6- O presente diploma autoriza ainda a Electra S.A. a alterar o Contrato de Subconcessão celebrado com a Águas e Energia da Boavista, S.A. (AEB), aprovado pelo Decreto-lei n.º 26/2008, de 1 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 28/2010, de 23 de agosto, de forma a reduzir o objeto da subconcessão ao transporte e distribuição de água, alteração essa que deve ser realizada de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º

Autorização de criação de sociedades

1- O presente diploma autoriza a criação das seguintes novas sociedades anónimas, por meio de cisão simples da Electra S.A., por destaque de parte do seu património:

- a) Empresa de Produção de Eletricidade de Cabo Verde - EPEC S.A.;
- b) Empresa de Distribuição de Eletricidade de Cabo Verde - EDEC S.A.; e
- c) Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde - ONSEC S.A.

2 - Para efeitos do presente diploma entende-se por:

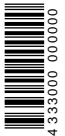
- a) “Filiais”, a Electra Sul, Sociedade Unipessoal, S.A., e Electra Norte, Sociedade Unipessoal, S.A.;
- b) “Novas Sociedades”, a Empresa de Produção de Eletricidade de Cabo Verde (EPEC), S.A., Empresa de Distribuição de Eletricidade de Cabo Verde (EDEC), S.A. e o Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde (ONSEC), S.A.

Artigo 3º

Constituição das Novas Sociedades

1- O capital social das Novas Sociedades é realizado por destaque do património da Electra S.A., mediante entradas em espécie, dos bens, direitos e obrigações relacionados com as atividades de produção de energia elétrica por via térmica, transporte e distribuição de energia elétrica e pelos valores patrimoniais resultantes da avaliação efetuada aos ativos da Electra S.A. em todas as ilhas.

2- São atribuídas aos acionistas da Electra S.A. as ações representativas da totalidade do capital social das Novas Sociedades, de acordo com as participações respetivas detidas no capital social da Electra S.A.



4 333000 000000

3- As relações de troca, aplicadas à modalidade de cisão simples, são estabelecidas com base na relação entre as ações representativas do capital social da Electra S.A. e as ações representativas do capital social das Novas Sociedades, sendo o arredondamento efetuado por defeito.

4- Cada uma das Novas Sociedades tem o capital correspondente ao valor do ativo, e do passivo determinado e atribuído, por via de deliberação em Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração que, para cada uma, é destacada, a esse título.

5- Para efeitos do disposto no número anterior, o Conselho de Administração da Electra S.A. deve iniciar o processo de validação da avaliação do respetivo património, o qual deve estar concluído no prazo de noventa dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, salvo prorrogação que os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Fomento Empresarial e da Indústria, Comércio e Energia considerem justificada.

6- Concluído o processo de validação da avaliação do património referido no número anterior, o Conselho de Administração submete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Fomento Empresarial e da Indústria, Comércio e Energia, o plano final da cisão a realizar, com menção e justificação dos seguintes pontos para cada uma das sociedades cuja constituição seja prevista:

- a) Determinação do património a destacar para cada uma das Novas Sociedades, incluindo os respetivos valores contabilísticos, bem como a identificação dos bens que ficam sob administração da Electra S.A.;
- b) Balanços que reflitam a situação económico-financeira da Electra S.A. antes e após as cisões, e balanços previsionais de cada uma das Novas Sociedades;
- c) Estatutos das Novas Sociedades, com a menção do capital social destacado e das ações representativas atribuídas aos acionistas da Electra S.A.;
- d) Alterações a introduzir nos Estatutos da Electra S.A.;
- e) Prazo para efetuar a cisão;
- f) Listas finais dos trabalhadores da Electra S.A. que são transferidos para as Novas Sociedades e lista daqueles que permanecem na Electra S.A. e contratos de trabalho a transmitir.

7- Os Estatutos das Novas Sociedades e a alteração aos Estatutos da Electra S.A. referidos nas alíneas c) e d) do número anterior devem respeitar e conformar-se com as minutas que constam dos anexos I, II, III e IV ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

8- Compete ao Conselho de Administração adotar as medidas que se imponham para a entrada em funcionamento das Novas Sociedades, devendo as instituições com atribuição na matéria, incluindo a Agência Reguladora sectorial, diligenciar no sentido de desenvolver toda a regulamentação necessária para a execução do presente diploma até o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 14.º.

9- As listas, balanços, minutas e propostas referidas no n.º 6 são aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Fomento Empresarial e da Indústria, Comércio e Energia, e submetidas à aprovação da Assembleia Geral da Electra S.A.

Artigo 4.º

Medidas de proteção dos credores

1- A Electra S.A. mantém-se responsável pelas dívidas que continuem no seu passivo, salvo as dívidas que, por força da cisão, sejam atribuídas às Novas Sociedades.

2 - O Estado responde solidariamente com a Electra S.A. pelas dívidas previstas no número anterior que fiquem no passivo desta.

3 - O disposto no número anterior inclui a responsabilidade de capital ou de juros decorrentes das dívidas de longo prazo, nomeadamente dos empréstimos obrigacionistas, avalizadas pelo Estado, que fica a cargo da Electra S.A., que pode promover opções de conversão voluntária em ações ou recompra antecipada, financiadas com recursos provenientes de entradas de entidades privadas nas Novas Sociedades.

Artigo 5.º

Concretização da cisão

1- A cisão concretiza-se com a deliberação da Assembleia Geral da Electra S.A., que a aprova, sendo todos os atos necessários à sua execução, designadamente a constituição das Novas Sociedades, e a inerente alteração dos estatutos da Electra S.A., documentados apenas pela ata da deliberação da Assembleia Geral e respetivos anexos, que constituem título suficiente para os necessários registos, sem outros formalismos.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Geral da Electra S.A. deve reunir no prazo de trinta dias a contar da data da aprovação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Fomento Empresarial e da Indústria, Comércio e Energia do estabelecido no n.º 9 do artigo 3.º.

CAPÍTULO II

EMPRESA DE PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE DE CABO VERDE

Artigo 6.º

Empresa de Produção de Eletricidade de Cabo Verde

1- Por destaque de parte do património da Electra S.A., e autonomização de atividade comercial de produção de energia elétrica por via térmica, é constituída a sociedade com a firma Empresa de Produção de Eletricidade de Cabo Verde (EPEC), S.A., com sede na Cidade da Praia, e que tem por objeto a produção de energia elétrica por via térmica em todo o território nacional.

2- Todos os direitos relativos à produção de energia elétrica por via térmica atribuídos à Electra S.A. por força do artigo 111.º do Decreto-lei nº 54/99, de 29 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 14/2006, de 20 de fevereiro, e Decreto-lei nº 4/2013, de 29 de janeiro, consideram-se transmitidos, por força do presente diploma, para a EPEC, S.A., assim que esta seja constituída.

3- A EPEC, S.A. deve atuar junto das entidades competentes de forma a obter todos os registos e emissões de licenças, incluindo as licenças operacionais, legalmente exigidos para a atividade de produção de energia elétrica por via térmica.

CAPÍTULO III

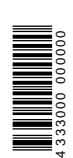
EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE CABO VERDE

Artigo 7.º

Empresa de Distribuição de Eletricidade de Cabo Verde

1- Por destaque de parte do património da Electra S.A., e autonomização de atividade comercial, é constituída a sociedade com a firma Empresa de Distribuição de Eletricidade de Cabo Verde (EDEC), S.A., com sede na Cidade da Praia, e que tem por objeto a distribuição de eletricidade em todo o território nacional.

2- Com a cisão, procede-se à atribuição de uma nova subconcessão para o exercício da atividade de distribuição de eletricidade à EDEC, S.A.



3- A atribuição da subconcessão referida no número anterior por parte da Electra S.A., enquanto concessionária, é sujeita a prévia autorização do Concedente e cumprimento de todos os atos e diligências legalmente previstos para o efeito e após consulta prévia da agência de regulação do setor.

4- Para a execução da operação referida nos números anteriores, é dispensado o registo dos ativos que revertem da Electra Norte e da Electra Sul para a Electra S.A., autorizando-se, desde já, que se proceda ao registo dos referidos ativos na EDEC, S.A.

CAPÍTULO IV

OPERADOR NACIONAL DE SISTEMA ELÉTRICO DE CABO VERDE

Artigo 8º

Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde

1- Por destaque de parte do património da Electra S.A., e autonomização de atividade comercial é constituída a sociedade com a firma Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde (ONSEC), S.A., com sede na Cidade da Praia, e que tem por objeto o transporte e operação do sistema elétrico e a compra centralizada de eletricidade e serviços de estabilização do sistema.

2- Com a cisão, procede-se à atribuição de uma nova subconcessão para o exercício da atividade de transporte de eletricidade ao ONSEC, S.A.

3- A atribuição da subconcessão referida no número anterior encontra-se sujeita a prévia autorização do Concedente e cumprimento de todos os atos e diligências legalmente previstos para o efeito e deve ser aprovada pelos órgãos competentes da Electra S.A., enquanto concessionária, após consulta prévia da Agência de Regulação Sectorial.

4- Para a execução da operação referida nos números anteriores, é dispensado o registo dos ativos que revertem da Electra Norte e da Electra Sul para a Electra S.A., autorizando-se desde já que se proceda ao registo dos referidos ativos na ONSEC, S.A.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º

Extinção das filiais

A extinção da Electra Sul S.A e da Electra Norte S.A precede a concretização da cisão, devendo ser observadas as regras gerais previstas no Código das Sociedades Comerciais e são documentadas, sem outros formalismos, pelas atas das deliberações da Assembleia Geral e respetivos anexos, bem como pelo presente diploma, que constituem título suficiente para os necessários registos.

Artigo 10º

Electra S.A.

1- A Electra, S.A. mantém a sua personalidade jurídica e a titularidade dos ativos que não sejam alocados e a posição contratual relativa aos trabalhadores que não sejam transferidos para as Novas Sociedades.

2- A Electra S.A. mantém, igualmente, a atividade de produção e distribuição de água, bem como a titularidade dos respetivos contratos de concessão e subconcessão por si celebrados cuja extinção não decorre por força do presente diploma.

3- A Electra S.A. mantém a posição contratual relativa aos contratos de concessão celebrados para o transporte e distribuição de eletricidade, os quais devem ser revistos para efeitos de atribuição das novas subconcessões às Novas Sociedades de transporte e distribuição de eletricidade.

Artigo 11º

Transmissão de posições jurídicas

1- As relações ou posições jurídicas tituladas pela Electra S.A. são transmitidas, sem alteração das garantias, para cada uma das Novas Sociedades resultantes da cisão, tendo em conta os seus objetos sociais, não conferindo essa transmissão o direito de alterar a respetiva relação jurídica.

2- Até ao termo dos correspondentes contratos, relativamente àqueles que venham a ser transmitidos para as Novas Sociedades, o Estado mantém, perante as instituições financeiras ou outras que celebraram contratos com a Electra S.A., as mesmas relações de suporte, não podendo o presente diploma ser considerado como alteração de circunstâncias para efeitos de tais contratos.

3- Sem prejuízo dos direitos assegurados aos trabalhadores pelo Código Laboral, compete ao Conselho de Administração da Electra S.A. determinar quais os trabalhadores que passam a prestar serviço nas Novas Sociedades.

4- Os direitos e regalias dos trabalhadores, decorrentes da lei, de instrumentos de regulamentação coletiva ou contratos individuais de trabalho, não são prejudicados pela transferência para as Novas Sociedades, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na Electra S.A. e ou nas suas filiais, quer antes, quer depois da sua cisão.

5- Os bens e direitos sujeitos a registo que se encontrem na titularidade da Electra S.A. que, à data da cisão, ainda não tenham sido registados a seu favor, sê-lo-ão a favor das Novas Sociedades ou da Electra S.A., nos termos das listas dos ativos a transferir, considerando-se, em caso de dúvida, título bastante para a respetiva transferência a confirmação da Electra S.A., e/ou, da Direção-Geral do Património do Estado, de que aqueles bens se incluem no património da Electra S.A.

Artigo 12º

Alterações legislativas

1- São revogadas todas as disposições legais que sejam contrárias ao previsto no presente diploma.

2- A legislação e regulamentação vigentes que contrariem ou divirjam do disposto no presente diploma devem ser revistas em conformidade com as disposições previstas no presente diploma.

Artigo 13º

Produção de efeitos

1- A produção de efeitos do processo de cisão da Electra, S.A. reporta-se ao dia 1 de janeiro de 2023, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- A produção de efeitos do processo de cisão da Electra S.A. referida no número anterior, e os respetivos destaques do seu património previstos no presente diploma, ficam sujeitos à aprovação da atribuição das subconcessões para a atividade de distribuição e para a atividade de transporte de eletricidade à EDEC, S.A. e ao ONSEC, S.A., respetivamente, bem como à aprovação, prevista no artigo 3º, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Fomento Empresarial e da Indústria, Comércio e Energia.

Artigo 14º

Entrada em vigor

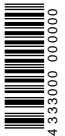
O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 26 de julho de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES



ANEXO I

(A que se refere o n.º 7 do artigo 3º)

**ESTATUTOS DA EMPRESA DE PRODUÇÃO
ELETRICIDADE DE CABO VERDE (EPEC), S.A.**

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1º

Denominação

A Sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação de Empresa de Produção de Eletricidade de Cabo Verde (EPEC), S.A., doravante designada por Sociedade.

Artigo 2º

Duração e sede

1- A Sociedade dura por tempo indeterminado e tem a sua sede na [morada completa com código postal], freguesia de [●], concelho de [●], ilha de [inserir].

2- A Sociedade pode, mediante deliberação prévia do Conselho de Administração e em conformidade com as disposições legais aplicáveis:

- a) Transferir a sede da Sociedade para qualquer outro local em Cabo Verde;
- b) Criar e encerrar sucursais, subsidiárias, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação da Sociedade.

Artigo 3º

Objeto social

1- A Sociedade tem por objeto a produção de energia elétrica por via térmica em todo o território nacional.

2- A Sociedade pode subscrever e adquirir participações em sociedades com objeto idêntico ou diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, bem como integrar agrupamentos complementares de empresas, em Cabo Verde ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES

Artigo 4º

Capital social

1- O capital social, integralmente realizado por entradas em espécie efetuada através da integração de ativos, é de CVE [●] ([●]), sendo representado por [●] ([●]) ações, com o valor nominal de CVE [●] ([●]) cada.

2- A participação dos acionistas na Sociedade é a seguinte:

- a) Estado de Cabo Verde – [●] ([●]) ações com o valor nominal total de [●] representativo de [●] % do capital;
- b) Instituto Nacional de Previdência Social – [●];
- c) Municípios – [●].

Artigo 5º

Forma das ações

1- As ações são nominativas e representadas por títulos de uma ou mais ações.

2- As ações podem revestir forma escritural.

3- Os títulos definitivos e provisórios devem ser assinados por um administrador, podendo a assinatura ser de chancela, por ele autorizada.

Artigo 6º

Emissão de obrigações

A Sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida, nos termos da lei e nas condições a fixar por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Enumeração

Artigo 7º

Órgãos sociais

1- São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e, nos termos da lei, o Auditor Certificado.

2- Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral, para mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

3- Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 8º

Constituição, composição, e funcionamento da Assembleia Geral

1- A Assembleia Geral é constituída pelos acionistas com direito de voto.

2- Os acionistas que sejam unicamente titulares de ações sem direito de voto e os obrigacionistas não podem assistir, nem participar, nas assembleias gerais.

3- A cada cem ações corresponde um voto.

4- Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

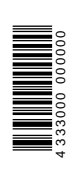
5- Não são considerados para efeitos de participação em Assembleia Geral as transmissões de ações efetuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

6- As Assembleias Gerais consideram-se constituídas, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham ações correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, devendo um deles ser o Estado e não se contando para o cômputo deste a eventual existência de ações próprias.

7- Mediante deliberação dos acionistas, a Assembleia Geral pode passar a reunir com recurso a meios telemáticos, incluindo a participação de acionistas *online* e por videoconferência – ou outros meios análogos que venham entretanto a surgir e que se mostrem fiáveis –, contanto que seja garantida pela Sociedade a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

8- Caso a Sociedade seja participada por um único acionista, as decisões que este tome e faça lavrar no livro de atas da Assembleia Geral têm força de deliberação social.

9- Não é permitido votar por correspondência nas assembleias gerais enquanto os acionistas não o deliberarem passar a fazer, por deliberação aprovada por acionistas que representem pelo menos dois terços do capital social.



10- Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondentes às ações pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida da Sociedade, relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações dos Estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da Sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

11- Os direitos conferidos ao Estado nos n.ºs 6 e 10 do apenas é aplicável enquanto este for titular da maioria do capital social.

Artigo 9º

Representação de acionistas

Os acionistas podem fazer-se representar em Assembleia Geral por qualquer pessoa por eles designada, mediante a apresentação, até ao início da reunião a que respeita, de documento escrito, com assinatura, sem necessidade de reconhecimento legal, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, embora sendo feita prova da qualidade de acionista.

Artigo 10º

Convocação da Assembleia Geral

1- As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei.

2- Na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir, no caso de a Assembleia Geral não poder funcionar na primeira data marcada.

3- A Assembleia Geral pode ser convocada por carta registada, com aviso de receção, ou em relação aos acionistas que comunicam previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, devendo mediar entre a expedição das cartas ou mensagens de correio eletrónico e a data da reunião, pelo menos, vinte e um dias.

4- Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a quem o substituir, compete convocar a Assembleia Geral anual para reunir no primeiro trimestre de cada ano a fim de deliberar sobre as matérias da sua competência.

5- O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, sempre que tal seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo órgão de fiscalização ou por acionistas que satisfaçam as condições legalmente exigidas para o efeito.

Artigo 11º

Competência da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é competente para deliberar sobre as matérias que lhe são especialmente atribuídas pela lei e que não estejam compreendidas nas atribuições exclusivas de outros órgãos da sociedade.

Artigo 12º

Constituição da Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, acionistas ou não acionistas, com mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 13º

Administração

1- A Sociedade é gerida e administrada por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e máximo de sete membros, incluindo o respetivo presidente.

2- Compete à Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração, fixar o número de administradores e designar de entre os membros eleitos o respetivo Presidente.

3- O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

4- Salvo relativamente aos administradores designados pelo acionista Estado, enquanto se mantiver acionista maioritário da Sociedade, as vagas ou impedimentos que ocorram no Conselho de Administração são preenchidas por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

5- A Assembleia Geral que eleger a Administração deve fixar o montante da caução a prestar nos trinta dias posteriores à nomeação e delibera acerca da sua remuneração.

Artigo 14º

Competência

1- Compete ao Conselho de Administração gerir as atividades da Sociedade, devendo subordinar-se às deliberações da Assembleia Geral ou às intervenções do Conselho Fiscal nos casos em que a lei ou contrato da sociedade o determinarem.

2- Ao Conselho de Administração compete ainda declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pela Administração, a cinco reuniões seguidas ou a sete interpoladas.

3- Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho de Administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita.

Artigo 15º

Delegação de poderes

1- O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores, os poderes de gestão corrente da Sociedade ou optar por criar, para esse efeito, uma Comissão Executiva composta por três a cinco administradores, definindo em ata os limites e condições de tal delegação bem como a sua composição e modo de funcionamento.

2- A delegação não prejudica o poder de o Conselho de Administração deliberar sobre os mesmos assuntos delegados.

3- A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho, quer quando autorizadas pela Assembleia Geral, não se incluem nos atos delegáveis.

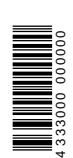
Artigo 16º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1- Além das competências que resultam expressamente previstas na lei, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e convocar e presidir as respetivas reuniões;
- c) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

2- Nas suas faltas ou impedimentos o Presidente é substituído pelo administrador por ele designado para o efeito.



Artigo 17º

Funcionamento do Conselho de Administração

1- O Conselho de Administração deve reunir mensalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

2- O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3- As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

4- Os administradores são convocados por escrito, nomeadamente por carta, correio eletrónico ou por qualquer outra forma tecnologicamente admissível, com a antecedência mínima de cinco dias.

5- As convocatórias são dispensadas se o Conselho de Administração designado deliberar reunir em datas fixas; caso em que tal deve ser lavrado em ata do Conselho de Administração e formalmente comunicado aos seus membros.

6- Qualquer administrador pode-se fazer representar por outro administrador em reunião do Conselho de Administração, mediante comunicação expedida por carta ou correio eletrónico, dirigida ao presidente.

7- Cada instrumento de representação só pode ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido emitido.

8- Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

9- Os membros do Conselho de Administração que não possam estar presentes na reunião, podem, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo Presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida, a qual pode ser remetida por e-mail, ou por procuração passada a outro administrador.

10- O Conselho de Administração pode, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos, contanto que seja garantida a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

Artigo 18º

Vinculação

1- A Sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) Em caso de ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- c) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente da Comissão Executiva e de um membro da mesma comissão, dentro dos limites da delegação efetuada;
- d) Pela assinatura conjunta de dois membros da Comissão Executiva, em caso de ausência ou impedimento do seu Presidente;
- e) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da Comissão Executiva e de qualquer outro membro do Conselho de Administração, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da Comissão Executiva;
- f) Por procuradores, quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas procurações.

2- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3- Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.

Secção IV

Órgão de fiscalização

Artigo 19º

Conselho Fiscal e Auditor Certificado

1- A fiscalização da atividade da Sociedade é exercida por um Conselho Fiscal e por um Auditor Certificado, que não seja membro daquele órgão social, nos termos da lei.

2- O Conselho Fiscal é composto por um mínimo de três membros efetivos, eleitos por deliberação da Assembleia Geral, que elege igualmente o seu Presidente, sendo um dos membros efetivos e um dos suplentes, caso exista, obrigatoriamente, um membro independente com curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria e contabilidade.

3- A deliberação da Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal pode ainda decidir a nomeação de membros(s) suplente(s) em número que não ultrapasse um terço dos membros efetivos.

Artigo 20º

Competência

As atribuições do Conselho Fiscal e do Auditor Certificado são as especificadas na lei.

Artigo 21º

Reuniões do Conselho Fiscal

1- O Conselho Fiscal reúne sempre que o Presidente ou os dois Vogais o convoquem e, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

2- Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a presença da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Aplicação de resultados

1- O ano social coincide com o ano civil.

2- Os lucros líquidos, legal e contratualmente distribuíveis, têm a aplicação que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 23º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral, sendo liquidada nos termos e condições previstas na lei e, ou, aprovadas em Assembleia Geral.

ANEXO II

(A que se refere o n.º 7 do artigo 3º)

ESTATUTOS DA EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE CABO VERDE (EDEC), S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1º

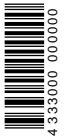
Denominação

A Sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação de Empresa de Distribuição de Eletricidade de Cabo Verde (EDEC), S.A., doravante designada por Sociedade.

Artigo 2º

Duração e sede

1- A Sociedade dura por tempo indeterminado e tem a sua sede na [morada completa com código postal], freguesia de [●], concelho de [●], ilha de [inserir].



4 333000 000000

2- A Sociedade pode, mediante deliberação prévia do Conselho de Administração e em conformidade com as disposições legais aplicáveis:

- a) Transferir a sede da Sociedade para qualquer outro local em Cabo Verde;
- b) Criar e encerrar sucursais, subsidiárias, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação da Sociedade.

Artigo 3º

Objeto social

1- A Sociedade tem por objeto a distribuição de eletricidade em todo o território nacional.

2- A Sociedade pode subscrever e adquirir participações em sociedades com objeto idêntico ou diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, bem como integrar agrupamentos complementares de empresas, em Cabo Verde ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES

Artigo 4º

Capital Social

1- O capital social, integralmente realizado por entradas em espécie efetuada através da integração de ativos, é de CVE [●] ([●]), sendo representado por [●] ([●]) ações, com o valor nominal de CVE [●] ([●]) cada.

2- A participação dos acionistas na Sociedade é a seguinte:

- a) Estado de Cabo Verde – [●] ([●]) ações com o valor nominal total de [●] representativo de [●] % do capital;
- b) Instituto Nacional de Previdência Social – [●]
- c) Municípios – [●]

Artigo 5º

Forma das ações

1- As ações são nominativas e representadas por títulos de uma ou mais ações.

2- As ações podem revestir forma escritural.

3- Os títulos definitivos e provisórios devem ser assinados por um administrador, podendo a assinatura ser de chancela, por ele autorizada.

Artigo 6º

Emissão de obrigações

A Sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida, nos termos da lei e nas condições a fixar por deliberação da Assembleia Geral.

**CAPÍTULO III
ÓRGÃOS SOCIAIS**

Secção I

Órgãos sociais

Artigo 7º

Órgãos sociais

1- São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e, nos termos da lei, o Auditor Certificado.

2- Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral, para mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

3- Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 8º

Constituição, composição, e funcionamento da Assembleia Geral

1- A Assembleia Geral é constituída pelos acionistas com direito de voto.

2- Os acionistas que sejam unicamente titulares de ações sem direito de voto e os obrigacionistas não podem assistir, nem participar, nas assembleias gerais.

3- A cada cem ações corresponde um voto.

4- Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

5- Não são considerados para efeitos de participação em Assembleia Geral as transmissões de ações efetuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

6- As Assembleias Gerais consideraram-se constituídas, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham ações correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, devendo um deles ser o Estado e não se contando para o cômputo deste a eventual existência de ações próprias.

7- Mediante deliberação dos acionistas, a Assembleia Geral pode passar a reunir com recurso a meios telemáticos, incluindo a participação de acionistas *online* e por videoconferência – ou outros meios análogos que venham entretanto a surgir e que se mostrem fiáveis –, contanto que seja garantida pela Sociedade a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

8- Caso a Sociedade seja participada por um único acionista, as decisões que este tome e faça lavrar no livro de atas da Assembleia Geral têm força de deliberação social.

9- Não é permitido votar por correspondência nas assembleias gerais enquanto os acionistas não o deliberarem passar a fazer, por deliberação aprovada por acionistas que representem pelo menos dois terços do capital social.

10- Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondentes às ações pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida da Sociedade, relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações dos Estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da Sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

11- Os direitos conferidos ao Estado nos n.ºs 6 e 10 apenas é aplicável enquanto este for titular da maioria do capital social.

Artigo 9º

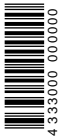
Representação de acionistas

Os acionistas podem fazer-se representar em Assembleia Geral por qualquer pessoa por eles designada, mediante a apresentação, até ao início da reunião a que respeita, de documento escrito, com assinatura, sem necessidade de reconhecimento legal, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, embora sendo feita prova da qualidade de acionista.

Artigo 10º

Convocação da Assembleia Geral

1- As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei.



2- Na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir, no caso de a Assembleia Geral não poder funcionar na primeira data marcada.

3- A Assembleia Geral pode ser convocada por carta registada, com aviso de receção, ou em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, devendo mediar entre a expedição das cartas ou mensagens de correio eletrónico e a data da reunião, pelo menos, vinte e um dias.

4- Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a quem o substituir, compete convocar a Assembleia Geral anual para reunir no primeiro trimestre de cada ano a fim de deliberar sobre as matérias da sua competência.

5- O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, sempre que tal seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo órgão de fiscalização ou por acionistas que satisfaçam as condições legalmente exigidas para o efeito.

Artigo 11º

Competência da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é competente para deliberar sobre as matérias que lhe são especialmente atribuídas pela lei e que não estejam compreendidas nas atribuições exclusivas de outros órgãos da sociedade.

Artigo 12º

Constituição da Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, acionistas ou não acionistas, com mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 13º

Administração

1- A Sociedade é gerida e administrada por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e máximo de sete membros, incluindo o respetivo presidente.

2- Compete à Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração, fixar o número de administradores e designar de entre os membros eleitos o respetivo Presidente.

3- O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

4- Salvo relativamente aos administradores designados pelo acionista Estado, enquanto se mantiver acionista maioritário da Sociedade, as vagas ou impedimentos que ocorram no Conselho de Administração são preenchidas por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

5- A Assembleia Geral que eleger a Administração deve fixar o montante da caução a prestar nos trinta dias posteriores à nomeação e delibera acerca da sua remuneração.

Artigo 14º

Competência

1- Compete ao Conselho de Administração gerir as atividades da Sociedade, devendo subordinar-se às deliberações da Assembleia Geral ou às intervenções do Conselho Fiscal nos casos em que a lei ou contrato da sociedade o determinarem.

2- Ao Conselho de Administração compete ainda declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pela Administração, a cinco reuniões seguidas ou a sete interpoladas.

3- Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho de Administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita.

Artigo 15º

Delegação de poderes

1- O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores, os poderes de gestão corrente da Sociedade ou optar por criar, para esse efeito, uma Comissão Executiva composta por três a cinco administradores, definindo em ata os limites e condições de tal delegação bem como a sua composição e modo de funcionamento.

2- A delegação não prejudica o poder de o Conselho de Administração deliberar sobre os mesmos assuntos delegados.

3- A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho, quer quando autorizadas pela Assembleia Geral, não se incluem nos atos delegáveis.

Artigo 16º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1- Além das competências que resultam expressamente previstas na lei, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e convocar e presidir as respetivas reuniões;
- c) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

2- Nas suas faltas ou impedimentos o Presidente é substituído pelo administrador por ele designado para o efeito.

Artigo 17º

Funcionamento do Conselho de Administração

1- O Conselho de Administração deve reunir mensalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

2- O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3- As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

4- Os administradores são convocados por escrito, nomeadamente por carta, correio eletrónico ou por qualquer outra forma tecnologicamente admissível, com a antecedência mínima de cinco dias.

5- As convocatórias são dispensadas se o Conselho de Administração designado deliberar reunir em datas fixas; caso em que tal deve ser lavrado em ata do Conselho de Administração e formalmente comunicado aos seus membros.

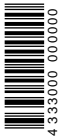
6- Qualquer administrador pode-se fazer representar por outro administrador em reunião do Conselho de Administração, mediante comunicação expedida por carta ou correio eletrónico, dirigida ao presidente.

7- Cada instrumento de representação só pode ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido emitido.

8- Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

9- Os membros do Conselho de Administração que não possam estar presentes na reunião, podem, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo Presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida, a qual pode ser remetida por e-mail, ou por procuração passada a outro administrador.

10- O Conselho de Administração pode, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos, contanto que seja garantida a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.



4 333000 000000

Artigo 18º

Vinculação

1- A Sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) Em caso de ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- c) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente da Comissão Executiva e de um membro da mesma comissão, dentro dos limites da delegação efetuada;
- d) Pela assinatura conjunta de dois membros da Comissão Executiva, em caso de ausência ou impedimento do seu Presidente;
- e) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da Comissão Executiva e de qualquer outro membro do Conselho de Administração, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da Comissão Executiva;
- f) Por procuradores, quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas procurações.

2- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3- Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.

Secção IV

Órgão de fiscalização

Artigo 19º

Conselho Fiscal e Auditor Certificado

1- A fiscalização da atividade da Sociedade é exercida por um Conselho Fiscal e por um Auditor Certificado, que não seja membro daquele órgão social, nos termos da lei.

2- O Conselho Fiscal é composto por um mínimo de três membros efetivos, eleitos por deliberação da Assembleia Geral, que elege igualmente o seu Presidente, sendo um dos membros efetivos e um dos suplentes, caso exista, obrigatoriamente, um membro independente com curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria e contabilidade.

3- A deliberação da Assembleia Geral que elege os membros do Conselho Fiscal pode ainda decidir a nomeação de membros(s) suplente(s) em número que não ultrapasse um terço dos membros efetivos.

Artigo 20º

Competência

As atribuições do Conselho Fiscal e do Auditor Certificado são as especificadas na lei.

Artigo 21º

Reuniões do Conselho Fiscal

1- O Conselho Fiscal reúne sempre que o Presidente ou os dois Vogais o convoquem e, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

2- Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a presença da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Aplicação de resultados

1- O ano social coincide com o ano civil.

2- Os lucros líquidos, legal e contratualmente distribuíveis, têm a aplicação que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 23º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral, sendo liquidada nos termos e condições previstas na lei e/ou aprovadas em Assembleia Geral.

ANEXO III

(A que se refere o n.º 7 do artigo 3º)

ESTATUTOS DO OPERADOR NACIONAL DE SISTEMA ELÉTRICO DE CABO VERDE (ONSEC), S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1º

Denominação

A Sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação de Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde (ONSEC), S.A., doravante designada por Sociedade.

Artigo 2º

Duração e sede

1- A Sociedade dura por tempo indeterminado e tem a sua sede na [morada completa com código postal], freguesia de [●], concelho de [●], ilha de [inserir].

2- A Sociedade pode, mediante deliberação prévia do Conselho de Administração e em conformidade com as disposições legais aplicáveis:

- a) Transferir a sede da Sociedade para qualquer outro local em Cabo Verde;
- b) Criar e encerrar sucursais, subsidiárias, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação da Sociedade.

Artigo 3º

Objeto social

1- A Sociedade tem por objeto o transporte e operação do sistema elétrico e a compra centralizada de eletricidade e serviços de estabilização do sistema.

2- A Sociedade pode subscrever e adquirir participações em sociedades com objeto idêntico ou diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, bem como integrar agrupamentos complementares de empresas, em Cabo Verde ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES

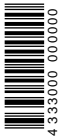
Artigo 4º

Capital social

1- O capital social, integralmente realizado por entradas em espécie efetuada através da integração de ativos, é de CVE [●] ([●]), sendo representado por [●] ([●]) ações, com o valor nominal de CVE [●] ([●]) cada.

2- A participação dos acionistas na Sociedade é a seguinte:

- a) Estado de Cabo Verde – [●] ([●]) ações com o valor nominal total de [●] representativo de [●] % do capital;
- b) Instituto Nacional de Previdência Social – [●]
- c) Municípios – [●]



Artigo 5º

Forma das ações

- 1- As ações são nominativas e representadas por títulos de uma ou mais ações.
- 2- As ações podem revestir forma escritural.
- 3- Os títulos definitivos e provisórios devem ser assinados por um administrador, podendo a assinatura ser de chancela, por ele autorizada.

Artigo 6º

Emissão de obrigações

A Sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida, nos termos da lei e nas condições a fixar por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Enumeração

Artigo 7º

Órgãos sociais

1- São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e, nos termos da lei, o Auditor Certificado.

2- Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral, para mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

3- Os membros dos órgãos sociais consideram-se impossosados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 8º

Constituição, composição, e funcionamento da Assembleia Geral

1- A Assembleia Geral é constituída pelos acionistas com direito de voto.

2- Os acionistas que sejam unicamente titulares de ações sem direito de voto e os obrigacionistas não podem assistir, nem participar, nas assembleias gerais.

3- A cada cem ações corresponde um voto.

4- Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

5- Não são considerados para efeitos de participação em Assembleia Geral as transmissões de ações efetuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

6- As Assembleias Gerais consideraram-se constituídas, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham ações correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, devendo um deles ser o Estado e não se contando para o cômputo deste a eventual existência de ações próprias.

7- Mediante deliberação dos acionistas, a Assembleia Geral pode passar a reunir com recurso a meios telemáticos, incluindo a participação de acionistas *online* e por videoconferência – ou outros meios análogos que venham entretanto a surgir e que se mostrem fiáveis –, contanto que seja garantida pela Sociedade a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

8- Caso a Sociedade seja participada por um único acionista, as decisões que este tome e faça lavrar no livro de atas da Assembleia Geral têm força de deliberação social.

9- Não é permitido votar por correspondência nas assembleias gerais enquanto os acionistas não o deliberarem passar a fazer, por deliberação aprovada por acionistas que representem pelo menos dois terços do capital social.

10- Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondentes às ações pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida da Sociedade, relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações dos Estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da Sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

11- Os direitos conferidos ao Estado nos n.ºs 6 e 10 apenas é aplicável enquanto este for titular da maioria do capital social.

Artigo 9º

Representação de acionistas

Os acionistas podem fazer-se representar em Assembleia Geral por qualquer pessoa por eles designada, mediante a apresentação, até ao início da reunião a que respeita, de documento escrito, com assinatura, sem necessidade de reconhecimento legal, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, embora sendo feita prova da qualidade de acionista.

Artigo 10º

Convocação da Assembleia Geral

1- As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei.

2- Na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir, no caso de a Assembleia Geral não poder funcionar na primeira data marcada.

3- A Assembleia Geral pode ser convocada por carta registada, com aviso de receção, ou em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, devendo mediar entre a expedição das cartas ou mensagens de correio eletrónico e a data da reunião, pelo menos, vinte e um dias.

4- Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a quem o substituir, compete convocar a Assembleia Geral anual para reunir no primeiro trimestre de cada ano a fim de deliberar sobre as matérias da sua competência.

5- O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, sempre que tal seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo órgão de fiscalização ou por acionistas que satisfaçam as condições legalmente exigidas para o efeito.

Artigo 11º

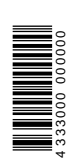
Competência da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é competente para deliberar sobre as matérias que lhe são especialmente atribuídas pela lei e que não estejam compreendidas nas atribuições exclusivas de outros órgãos da sociedade.

Artigo 12º

Constituição da Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, acionistas ou não acionistas, com mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.



Secção III

Artigo 17º

Conselho de Administração

Funcionamento do Conselho de Administração

Artigo 13º

Administração

1- A Sociedade é gerida e administrada por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e máximo de sete membros, incluindo o respetivo presidente.

2- Compete à Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração, fixar o número de administradores e designar de entre os membros eleitos o respetivo Presidente.

3- O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

4- Salvo relativamente aos administradores designados pelo acionista Estado, enquanto se mantiver acionista maioritário da Sociedade, as vagas ou impedimentos que ocorram no Conselho de Administração são preenchidas por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

5- A Assembleia Geral que eleger a Administração deve fixar o montante da caução a prestar nos trinta dias posteriores à nomeação e delibera acerca da sua remuneração.

Artigo 14º

Competência

1- Compete ao Conselho de Administração gerir as atividades da Sociedade, devendo subordinar-se às deliberações da Assembleia Geral ou às intervenções do Conselho Fiscal nos casos em que a lei ou contrato da sociedade o determinarem.

2- Ao Conselho de Administração compete ainda declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pela Administração, a cinco reuniões seguidas ou a sete interpoladas.

3- Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho de Administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita.

Artigo 15º

Delegação de poderes

1- O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores, os poderes de gestão corrente da Sociedade ou optar por criar, para esse efeito, uma Comissão Executiva composta por três a cinco administradores, definindo em ata os limites e condições de tal delegação bem como a sua composição e modo de funcionamento.

2- A delegação não prejudica o poder de o Conselho de Administração deliberar sobre os mesmos assuntos delegados.

3- A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho, quer quando autorizadas pela Assembleia Geral, não se incluem nos atos delegáveis.

Artigo 16º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1- Além das competências que resultam expressamente previstas na lei, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e convocar e presidir as respetivas reuniões;
- c) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

2- Nas suas faltas ou impedimentos o Presidente é substituído pelo administrador por ele designado para o efeito.

1- O Conselho de Administração deve reunir mensalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

2- O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3- As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

4- Os administradores são convocados por escrito, nomeadamente por carta, correio eletrónico ou por qualquer outra forma tecnologicamente admissível, com a antecedência mínima de cinco dias.

5- As convocatórias são dispensadas se o Conselho de Administração designado deliberar reunir em datas fixas; caso em que tal deve ser lavrado em ata do Conselho de Administração e formalmente comunicado aos seus membros.

6- Qualquer administrador pode-se fazer representar por outro administrador em reunião do Conselho de Administração, mediante comunicação expedida por carta ou correio eletrónico, dirigida ao presidente.

7- Cada instrumento de representação só pode ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido emitido.

8- Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

9- Os membros do Conselho de Administração que não possam estar presentes na reunião, podem, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo Presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida, a qual pode ser remetida por e-mail, ou por procuração passada a outro administrador.

10- O Conselho de Administração pode, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos, contanto que seja garantida a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

Artigo 18º

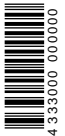
Vinculação

1- A Sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) Em caso de ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- c) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente da Comissão Executiva e de um membro da mesma comissão, dentro dos limites da delegação efetuada;
- d) Pela assinatura conjunta de dois membros da Comissão Executiva, em caso de ausência ou impedimento do seu Presidente;
- e) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da Comissão Executiva e de qualquer outro membro do Conselho de Administração, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da Comissão Executiva;
- f) Por procuradores, quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas procurações.

2- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3- Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.



Secção IV

Órgão de fiscalização

Artigo 19º

Conselho Fiscal e Auditor Certificado

1- A fiscalização da atividade da Sociedade é exercida por um Conselho Fiscal e por um Auditor Certificado, que não seja membro daquele órgão social, nos termos da lei.

2- O Conselho Fiscal é composto por um mínimo de três membros efetivos, eleitos por deliberação da Assembleia Geral, que elege igualmente o seu Presidente, sendo um dos membros efetivos e um dos suplentes, caso exista, obrigatoriamente, um membro independente com curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria e contabilidade.

3- A deliberação da Assembleia Geral que elege os membros do Conselho Fiscal pode ainda decidir a nomeação de membros(s) suplente(s) em número que não ultrapasse um terço dos membros efetivos.

Artigo 20º

Competência

As atribuições do Conselho Fiscal e do Auditor Certificado são as especificadas na lei.

Artigo 21º

Reuniões do Conselho Fiscal

1- O Conselho Fiscal reúne sempre que o Presidente ou os dois Vogais o convoquem e, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

2- Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a presença da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Aplicação de resultados

1- O ano social coincide com o ano civil.
2- Os lucros líquidos, legal e contratualmente distribuíveis, têm a aplicação que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 23º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral, sendo liquidada nos termos e condições previstas na lei e/ou aprovadas em Assembleia Geral.

ANEXO IV

(A que se refere o n.º 7 do artigo 3º)

ESTATUTOS DA EMPRESA DE ELETRICIDADE E ÁGUAS, ELECTRA, S.A.

CAPÍTULO I

FIRMA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO

Artigo 1º

Denominação social

A sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação social de Empresa de Eletricidade e Água - ELECTRA, S.A., doravante designada por sociedade.

Artigo 2º

Duração

1- A duração da sociedade é por tempo indeterminado e sua sede na cidade de Mindelo.

2- O Conselho de Administração pode criar em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede dentro do Município para outro Município.

Artigo 3º

Objeto

1- A sociedade tem por objeto principal a produção e distribuição de eletricidade em todo o território nacional, bem como a produção e distribuição de água, a recolha, o tratamento e a reutilização de águas residuais, designadamente na Praia, São Vicente, Sal e Boavista.

2- A sociedade pode, quando se mostrarem reunidas as condições, exercer a atividade de distribuição de água, e, de recolha, tratamento e reutilização de águas residuais em todo o território nacional.

3- A sociedade pode exercer acessoriamente atividades relacionadas com o seu objeto principal.

4- A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objeto, associações, bem como em empresas, no país e no estrangeiro.

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo 4º

Capital social

1- O capital social da Empresa de Eletricidade e Água, ELECTRA, S.A., é de CVE [a preencher de acordo com a avaliação dos bens que ficam na ELECTRA, S.A.].

2- A participação dos acionistas na sociedade é a seguinte:

- a) [a preencher];
- b) [a preencher].

Artigo 5º

Forma de ações

1- As ações podem revestir forma escritural.
2- As ações são nominativas e representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10.000 ações.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Enumeração

Artigo 6º

Órgãos sociais

1- São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2- A Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

3- Os membros dos órgãos sociais exercem as funções por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

4- Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Secção II

Assembleia Geral

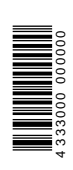
Artigo 7º

Composição e Competência da Assembleia Geral

1- A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito a voto.

2- Compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;



- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, salvo no caso dos membros do Conselho de Administração, no qual devem ser observadas as regras legais estabelecidas para os gestores públicos;
- e) Autorizar, com prévio parecer do Conselho Fiscal, a aquisição e a alienação de participações sociais e a realização de investimentos quando não incluídos no objeto social ou no plano de investimentos aprovado em Assembleia Geral, em observância das regras legais que forem aplicáveis;
- f) Apreciar e votar os instrumentos de gestão previsional;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3- A cada 100 ações corresponde 1 voto em Assembleia Geral.

4- Para que a Assembleia Geral possa reunir e deliberar validamente em primeira convocação é indispensável a presença ou representação de acionistas que detenham, pelo menos, 51% do capital, devendo um deles ser o Estado.

5- Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número 3 podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupamentos, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

6- Não são consideradas para efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de ações efetuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

7- Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondente às ações pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida societária da ELECTRA, S.A., relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações do Contrato de sociedade;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

Artigo 8º

Constituição da mesa

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, eleitos de entre os acionistas ou outras pessoas, por três anos, renovável.

Artigo 9º

Convocação

1- As assembleias são convocadas por cartas registadas, dirigidas a todos os acionistas ou por anúncio público, num caso ou noutro, com pelo menos vinte e um dias de antecedência.

2- Em havendo acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, a convocatória pode ocorrer por via de correio eletrónico com recibo de leitura, em substituição das vias constantes no número anterior.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 10º

Composição

1- O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de cinco Administradores.

2- O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, renovável.

3- O Presidente do Conselho de Administração é escolhido pela Assembleia Geral, de entre os Administradores eleitos.

4- O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

5- Salvo relativamente aos Administradores designados pelo acionista Estado, as vagas ou impedimentos que ocorram no Conselho de Administração são preenchidas por cooptação do próprio Conselho, quando não há suplentes, até que, em Assembleia Geral, se proceda a competente eleição.

Artigo 11º

Competência

Ao Conselho de Administração compete:

- a) Aprovar os objetivos e políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de atividade e financeiros anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída aos outros órgãos da sociedade;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele ativa e passivamente podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- e) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos ou bens imóveis;
- f) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais, em observância das regras legais que forem aplicáveis;
- g) Estabelecer a organização técnica e administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

Artigo 12º

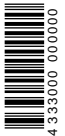
Delegação de poderes

1- O Conselho de Administração pode delegar nos termos da lei comercial em vigor a generalidade dos poderes de gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva composta por três administradores, definindo em ata os limites das condições de tal delegação, bem como a composição e o modo de funcionamento da Comissão Executiva.

2- A delegação não prejudica o poder de o Conselho de Administração poder deliberar sobre os mesmos assuntos delegados.

3- A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do Conselho de Administração, quer quando autorizadas pela Assembleia Geral, não se incluem nos atos delegáveis.

4- A delegação não pode incluir as atribuições exclusivas do Conselho de Administração elencadas nas alíneas a) a d), f), l) e m) do n.º 2 do artigo 311º do Código das Sociedades Comerciais.



4 333000 000000

Artigo 13º

Competência do Presidente

1- Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, convocar e presidir as respetivas reuniões;
- c) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

2- Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente administrador designado por ele para o efeito.

Artigo 14º

Vinculação

1- A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um membro do mesmo Conselho e, em caso de ausência ou impedimento daquele, de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente da Comissão Executiva e de um membro da mesma Comissão, dentro dos limites da delegação efetuada;
- c) Pela assinatura conjunta de dois membros da Comissão Executiva, em caso de ausência ou impedimento do seu Presidente;
- d) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da Comissão Executiva e de qualquer outro membro do Conselho de Administração, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da Comissão Executiva;
- e) Por procuradores, quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas procurações.

2- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3- Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um Administrador com funções executivas.

Artigo 15º

Reuniões

1- O Conselho de Administração deve reunir mensalmente, e, ainda, sempre que convocado pelo Presidente ou pela solicitação de dois Administradores.

2- O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3- Não é permitida a representação de mais de um Administrador em cada reunião.

4- Os membros do Conselho de Administração que não possam estar presentes na reunião, podem, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo Presidente, expressar o seu voto por carta a esta dirigida, a qual pode ser remetida por telefax, ou por procuração passada a outro administrador.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 16º

Fiscalização da sociedade

1- A fiscalização da sociedade compete ao Conselho Fiscal, constituído nos termos da lei.

2- O Conselho Fiscal é eleito pelo período de três anos, pela Assembleia- Geral, podendo ser reeleito.

Artigo 17º

Competência

Ao Conselho Fiscal compete especialmente:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- c) Verificar a exatidão do balanço e demonstração de resultados;
- d) Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da assembleia geral e pedir, sempre que entenda necessário, esclarecimentos sobre a forma como os movimentos contabilísticos são efetuados;
- e) Elaborar trimestralmente o relatório das suas atividades de fiscalização da Administração da Sociedade;
- f) Elaborar anualmente o relatório das suas atividades ao longo do exercício e dar parecer sobre o relatório e as contas a apresentar à Assembleia Geral;
- g) Convocar a assembleia geral sempre que o Presidente da Mesa não o faça, devendo fazê-lo.

Artigo 18º

Reuniões

O Conselho Fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 19º

Aplicação de resultados

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, são aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a Assembleia Geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos acionistas;
- e) Gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for o caso, segundo critério a definir em Assembleia Geral;
- f) Outras finalidades que a Assembleia Geral deliberar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 20º

Dissolução e liquidação

1- A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2- A liquidação é efetuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 21º

Dispensa de caução

Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro.*

